



Referência: PARECER SEPLAG/AJA Nº 0373/2013

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Interessado: Diretoria de Logística e Aquisições

Número: 15.271

Data: 26 de setembro de 2013

Ementa:

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 1294/2013, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR MEIO DA SEPLAG, E A TOTVS S/A, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA E ESPECIALIZADA PARA REALIZAR O DIAGNÓSTICO DETALHADO, IMPLANTAÇÃO E ESTABILIZAÇÃO DE UM CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS NO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA ATENDER 40 ÓRGÃOS E ENTIDADES SEDIADOS NA CIDADE ADMINISTRATIVA PRESIDENTE TANCREDO NEVES.

PARECER



PARECER SEPLAG/AJA Nº. 0373/2013

INTERESSADO: DIRETORIA DE LOGÍSTICA E AQUISIÇÕES

ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 1294/2013, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR MEIO DA SEPLAG, E A TOTVS S/A, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA E ESPECIALIZADA PARA REALIZAR O DIAGNÓSTICO DETALHADO, IMPLANTAÇÃO E ESTABILIZAÇÃO DE UM CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS NO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA ATENDER 40 ÓRGÃOS E ENTIDADES SEDIADOS NA CIDADE ADMINISTRATIVA PRESIDENTE TANCREDO NEVES.

**SIGED: 53821.1561.2013
CÓDIGO AJA: 28358**

1. RELATÓRIO:

A Diretoria de Logística e Aquisições, por meio do Memo nº 215/2013-DLA, solicita manifestação desta Assessoria acerca do 1º termo aditivo ao contrato nº. 1294/2013, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por meio da Seplag, e a empresa TOTVS S/A., de prestação de serviços de consultoria técnica e especializada para diagnóstico detalhado, implantação e estabilização de um Centro de Serviços Compartilhados - CSC, a fim de atender a 40 órgãos e entidades sediados na Cidade Administrativa.

O presente termo aditivo objetiva adequar o escopo original do Projeto à metodologia utilizada pela contratada, *in casu*, a TOTVS S/A, bem como às necessidades da Administração Pública para a realização do serviço de diagnóstico, implantação e estabilização de um CSC na Cidade Administrativa.

Solicita-se, conforme consta do objeto da minuta de aditamento, (i) a readequação qualitativa de escopo de processos, envolvidos no escopo de desenvolvimento de duas fases: a Fase 1 – Diagnóstico; e a Fase 2 – Implantação e Estabilização; (ii) alteração da cláusula décima terceira – Da Fiscalização da minuta contratual; (iii) a apresentação da relação dos órgãos e



PARECER SEPLAG/AJA Nº. 0373/2013

entidades envolvidos no projeto, nos termos da Figura I do anexo I deste Termo Aditivo e (v) a apresentação da relação dos macroprocessos e processos envolvidos no escopo de desenvolvimento de duas fases: a Fase 1 – Diagnóstico Detalhado; e a Fase 2 – Implantação e Estabilização que passa a vigorar nos termos do quadro apresentado no Anexo II deste Termo Aditivo.

Vale ressaltar que o processo esta Assessoria recebeu o volume II do processo, numerado das fls. 4761 a 4858 e que o mesmo está instruído com requerimentos, justificativas e documentos, com o propósito de demonstrar a possibilidade jurídica do negócio em questão, bem como a minuta do termo a ser assinado pelas partes na qual as condições foram discriminadas.

É o breve relatório.

2. PARECER:

De início, importante ressaltar que não cumpre a esta Assessoria analisar questões de oportunidade e conveniência da Administração, pautando-se apenas nas questões jurídicas que cercam o termo aditivo.

Trata-se do 1º termo aditivo ao contrato de prestação de serviços de consultoria, cujo objeto, nos termos da Cláusula Primeira da minuta, consiste em *“1.1 A readequação qualitativa de escopo de processos, envolvidos no escopo de desenvolvimento de duas fases: a Fase 1 – Diagnóstico Detalhado; e a Fase 2 – Implantação e Estabilização; 1.2 Alteração da Cláusula Décima Terceira – Da Fiscalização do Contrato; 1.3 O projeto passa a vigorar com 40 (quarenta) órgãos e entidades sediadas na Cidade Administrativa, nos termos da figura apresentada no Anexo I deste Termo Aditivo e 1.4 A relação de macroprocessos e processos envolvidos no escopo de desenvolvimento de duas fases: a Fase 1 – Diagnóstico Detalhado; e a Fase 2 – Implantação e Estabilização passa a vigorar nos termos do quadro apresentado no Anexo II deste Termo Aditivo.”*

Segundo a Diretoria de Logística e Aquisições, a necessidade de aditar o contrato justifica-se conforme o esclarecido às fls. 4827/4840 do processo em análise.

Tendo em vista a necessidade de readequar o escopo do projeto, o NCIM, por meio da Nota Técnica, datada de 22/08/2013, justifica a vantajosidade em aditar o contrato com a TOTVS S/A., senão vejamos:



PARECER SEPLAG/AJA Nº. 0373/2013

“(…) O objeto desse aditivo é a adequação qualitativa do escopo original do Projeto à metodologia utilizada pela empresa Contratada e às necessidades da Administração Pública para a realização do serviço de diagnóstico, implantação e estabilização de um CSC de forma a atender de maneira plena seus objetivos.

(…)

Seguindo esse pressuposto, o edital foi montado tendo em vista que a contratada iria apresentar metodologia própria para a implantação do CSC, em várias partes do edital são explicitados que essa metodologia deveria ser apresentada e validada pela equipe do Governo.

(…)

Com isso, após o início da execução da Fase 1 (diagnóstico), a Contratada apresentou sua metodologia de mapeamento de processos transacionais e identificou-se oportunidades de readequações de escopo de alguns processos originalmente elencados no Projeto Básico, os quais foram apresentados ao Governo visando obter-se melhores resultados na implantação do CSC do Governo de Minas.

(…)

Com isso, o objetivo do Termo Aditivo aqui proposto é:

Adequar o anexo I: Projeto Básico à metodologia de trabalho da contratada e necessidade da Administração Pública, incluindo:

- Alteração na nomenclatura utilizada
- Alteração de órgãos envolvidos no Projeto;
- Reorganização de macroprocessos
- Redefinição de processos

Conforme demonstrado anteriormente, reforçamos que permanecer com a lista de processos do escopo original comprometerá a entrega ora proposta, sendo que a relação custo-benefício demonstra que a melhor solução para a Administração Pública é alterar/adequar previamente os processos ainda no diagnóstico, prevalecendo assim o conceito de criação de modelo único, completo e integrado para o CSC.

Destaca-se que não é objetivo do aditivo promover alterações orçamentárias-financeiras e nos prazos originais, restringindo-se as adequações de escopo.

(…)

Uma vez identificada e devidamente justificada a necessidade de ajustes no escopo do projeto, verifica-se a comprovação de que a manutenção do mesmo agente prestador de serviço, para atendimento desta modificação do projeto, é a alternativa mais viável técnica e economicamente para o Estado, pelos motivos e razões expostos a seguir:

- Preservar as condições técnicas e econômicas mais vantajosas para a administração pública, através da manutenção do prestador de serviço vencedor do certame do processo em epígrafe; (…)
- Obter sinergias na execução de trabalhos, através de uma equipe de projeto integrada, com linguagem unificada e mesma filosofia de trabalho; (…)
- Reduzir o número de interfaces de projeto e eventuais desconexões/rupturas; (…)

12/07/2013
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA



PARECER SEPLAG/AJA Nº. 0373/2013

- Utilizar mesma metodologia e nomenclatura para os trabalhos e produtos gerados, através de sistemáticas semelhantes e uma documentação lógica consistente; (...)
- Reduzir o custo total desta empreitada, a partir de ganhos de escala. (...)

Ainda que, a priori, os trabalhos a serem realizados tenham sido segmentados no passado, a realidade dos trabalhos mostra que é imprescindível a ampla integração e coordenação entre os processos objeto do aditivo e os processos objeto do contrato original, que constituem, em si, processos contínuos e interdependentes. Assim, é extremamente prudente a continuidade dos serviços de consultoria contratada para execução do presente objeto, se observados os princípios legais que regem a conduta do administrador público, justificados pelas razões aqui expostas. (...)"

Tecidas essas considerações, analisemos, portanto, as cláusulas da minuta em apreço.

2.1- Da readequação de escopo de processos ao desenvolvimento de duas fases: Fase 1 – Diagnóstico Detalhado e a Fase 2 – Implantação e Estabilização:

A **Cláusula Segunda** deste aditivo dispõe sobre a reestruturação dos processos pertencentes ao escopo de desenvolvimento das duas fases do projeto: Fase 1 - Diagnóstico Detalhado e Fase 2 - Implantação e Estabilização, incluindo-se 11 novos processos.

Vale ressaltar que o **parágrafo único** da aludida cláusula estabelece que a readequação qualitativa de escopo de processos a que se refere a presente cláusula não importará em aumento de encargos da Contratada.

Conforme se extrai da citada cláusula segunda, a readequação do escopo de processos contempla “(...) *quebras, desmembramentos, aglutinações, exclusões, revisões qualitativas e aumentos de escopo dos processos constante da lista original, cujas alterações finais no escopo resultaram na modificação dos 41 processos originais para os 58 propostos*”.

O NCIM, através da Nota Técnica apresentada aos autos às fls. 4.827/4.839, informa, detalha e justifica quais são as alterações necessárias à reestruturação do escopo do projeto. Ademais, científica que a remodelação do escopo dos processos consiste em aglutinações, exclusões, quebras e divisão de processos, bem como em aumento dos mesmos.



PARECER SEPLAG/AJA Nº. 0373/2013

Nesse sentido, o NCIM declara que “(...) *Com as alterações realizadas no escopo original do projeto CSC, os 41 processos descritos no item 7.2 do Anexo I do Edital sofreram desdobramentos, ou seja, por sugestão de metodologia da contratada e para melhor diagnóstico e resultados para a administração pública sofreram divisões que incorreram em quebras de escopo de processos, sendo assim redistribuídos em 47 processos. Esses 47 processos, após aglutinações e exclusões necessárias, sofrem uma revisão qualitativa e aumentaram em 11 novos escopos de processos, totalizando os 58 processos finais (...) Vale destacar que não houve criação de nenhum novo macroprocesso*”.

Por sua vez, a Diretoria de Logística e Aquisições, através do MEMO nº 215/2013-DLA, atesta que o objeto do presente termo aditivo está em consonância com o art. 65, I, “a” do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 que permite a modificação qualitativa do projeto, a fim de melhor adequação técnica aos objetivos da licitação.

Confira-se, portanto, o que dispõe o aludido artigo 65, I, alínea “a” do art. 65 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; (...)

De acordo com disposto no artigo supracitado, é possível alterar qualitativamente o contrato quando a Administração necessitar modificar o projeto ou as especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos.

Segundo ensina o doutrinador Marçal Justen Filho¹ “*a melhor adequação técnica supõe a descoberta ou a revelação de circunstâncias desconhecidas acerca da execução da prestação ou a constatação de que a solução técnica anteriormente adotada não era a mais adequada*”.

O Tribunal de Contas da União posiciona-se no sentido da possibilidade de posteriores modificações de projeto, desde que sejam decorrentes de situações vislumbradas após a contratação do objeto e devidamente justificadas pela área competente. Confira-se:



PARECER SEPLAG/AJA Nº. 0373/2013

“ Nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

- I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;
- II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;
- III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;
- IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;
- V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;
- VI - demonstrar-se na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea “a”, supra que as conseqüências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência.

Decisão 215/1999 Plenário

(...) 8. Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as conseqüências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. (...) Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificações do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato.

(TCU. Acórdão nº 2.352/2006, plenário, rel. Min. Marcos Vinícius Vilaça).”

Observa-se, assim, que a alteração qualitativa pressupõe a existência de um motivo de ordem técnica, devidamente justificado no processo e que seja impreterível para a consecução do interesse público. Importante mencionar, ainda, que a essência do objeto inicialmente convencionado não deve ser alterada.



PARECER SEPLAG/AJA Nº. 0373/2013

Nesse sentido, o NCIM, por meio da já citada Nota Técnica justifica a necessidade da modificação do projeto, consistente na adequação dos processos, implicando na divisão, aglutinação e exclusão de processos, bem como no acréscimo de novos escopos de processos, pelas razões expostas a seguir:

Seguindo esse pressuposto, o edital foi montado tendo em vista que a contratada iria apresentar metodologia própria para a implantação do CSC, em várias partes do edital são explicitados que essa metodologia deveria ser apresentada e validada pela equipe do Governo. Um dos exemplo é o presente no Item 8.1.3.4 do Edital, onde, o Planejamento detalhado de implantação do projeto deve conter, dentro outros pontos:

Plano detalhado contendo:

- Ações, equipes, responsáveis e prazos para execução de todas as atividades previstas na Fases 2.
- Plano de entrega bimestral de produtos previstos para a Fase 2, de **acordo com a metodologia da CONTRATADA**(marcação nossa).

Contudo, quando da proposição do projeto Básico e da Consulta pública, realizados para ratificar as intenções de contratação da Administração Pública, o nível de maturidade acerca da transacionalidade dos processos elencados era baixo para que já fossem tomados como definitivo. Principalmente em função de suas características, uma vez que os processos elegíveis a um CSC devem, antes de tudo, ser transacionais. Isto porque as áreas meio tipicamente realiza, sob a mesma gestão, processos cuja atividades possuem características transacionais, ou seja, burocráticas, cíclicas, repetitivas, com regras bem definidas e as não transacionais, voltadas para o planejamento, análise e gestão, portanto, estratégicas e singulares.

À metodologia de implantação adequada de um CSC pauta-se justamente na segregação das atividades transacionais e sua respectiva padronização e centralização no CSC, deixando as não transacionais no órgão ou unidade de negócio finalístico. (...)

Ademais, a criação de um CSC não constitui o mero ato de centralizar processos transacionais e pessoas no mesmo espaço físico. O desafio na implantação de um CSC está em criar e manter uma estrutura que consiga entregar a escala de um modelo de centralização puro com custos otimizados direcionados para a qualidade e agilidade na prestação de serviços aos seus clientes internos.

Assim, o balanceamento preciso entre o modelo de operação centralizado (foco em escala, eficiência e melhores custos) e descentralizado nos órgãos ou unidades de negócio (foco em flexibilidade e adaptabilidade) tem papel fundamental na implantação de um CSC.

Portanto, mesmo que os processos originalmente propostos no Projeto Básico correspondessem fielmente às necessidades reais do projeto, não seria prudente travar a metodologia da Contratada na fase de diagnóstico do projeto e, por consequência, não permitir que eventuais ajustes e/ou readequações de escopo representasse para o Estado a oportunidade de capturar maiores benefícios na Fase 2 e de implantação do CSC.



PARECER SEPLAG/AJA Nº. 0373/2013

É sabido também que a metodologia de gestão de processos, já ratificada por estudiosos do tema, revela que o entendimento a respeito de temas complexos exige estudos prévios de mapeamento de processos para posterior averiguação da possibilidade de alcance dos resultados pretendidos inicialmente, e/ou mudanças na abordagem proposta quando ainda do seu planejamento. A abordagem ideal e recomendada pelos especialistas prevê que os processos sejam tratados de ponta-a-ponta, conforme pode ser melhor entendido no trecho abaixo, retirado do mais tradicional guia de abordagem de processos, o BPM CBOK:

(...)

Nesse sentido, e após o entendimento inicial dos processos apontados na lista original do certame, observou-se que tratar apenas dos processos listados no item 7.2 do Anexo I acabaria por limitar os resultados do Projeto, importantes, mas não suficientes para melhorar de forma significativa a entrega da Administração Pública.

Com isso, após o início da execução da Fase 1 (Diagnóstico), a Contratada apresentou sua metodologia de mapeamento de processos transacionais e identificou-se oportunidades de readequações de escopo de alguns processos originalmente elencados no Projeto Básico, os quais foram apresentados ao governo visando obter-se melhores resultados na implantação do CSC do Governo de Minas. (...)

Conforme demonstrado anteriormente, reforçamos que permanecer com a lista de processos do escopo original comprometerá a entrega ora proposta, sendo que a relação custo-benefício demonstra que a melhor solução para a Administração Pública é alterar/adequar previamente os processos ainda no diagnóstico, prevalecendo assim o conceito de criação de modelo único, completo e integrado para o CSC.

Ressalta-se que com as alterações no escopo do contrato, a dimensão do objeto será mantida. Isto porque o escopo compreende as atividades necessárias à realização do objeto do contrato. Assim, as modificações realizadas no escopo do objeto não representam alteração quantitativa, uma vez que não alteram a dimensão do objeto do contrato, resultando tão somente em uma adequação às novas demandas do interesse público.

Ora, resta demonstrado que as modificações de natureza qualitativa estão devidamente justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o presente termo aditivo. E, ainda, que as alterações decorrem de situações não previstas quando da contratação inicial.

Cumpre pontuar que, conforme informado pelo NCIM na referida Nota Técnica, o objeto originalmente contratado, qual seja a prestação de serviços de consultoria técnica especializada para a execução de serviço de diagnóstico, implantação e estabilização de um Centro de Serviços Compartilhados não sofreu modificação alguma, sendo mantida a sua total



PARECER SEPLAG/AJA Nº. 0373/2013

dimensão. Nota-se que a readequação dos processos ora propostas é de cunho qualitativo, vez que se refere tão somente ao ajuste necessário ao escopo dos processos de modo a adequar à metodologia de trabalho da contratada a necessidade da Administração Pública.

Conforme demonstrado na mencionada Nota Técnica, o remodelamento do escopo dos processos objeto do contrato inclui (i) a alteração na nomenclatura utilizada inicialmente nos processos; (ii) a redução do número de órgãos e entidades envolvidos no projeto; (iii) a reorganização dos macroprocessos, bem como (iv) a redefinição dos processos contemplados por cada macroprocesso.

Ora, a adequação técnica do contrato visa tão somente à execução de ajustes no contrato para a sua melhor execução, em prol do interesse público.

Importante ressaltar, ainda, que a área técnica atesta que “(...) *não haverá aumentos de custo para o Estado ou mesmo redução de custos para o fornecedor, configurando-se as alterações como forma de facilitar a execução do objeto do contrato, trazendo mais benefícios para o Governo de Minas*”.

Nota-se que não é objetivo do presente aditivo promover alterações financeiras, uma vez que às adequações qualitativas de escopo não implicarão em acréscimo do valor inicialmente contratado tampouco em aumento de encargos por parte da contratada.

Observa-se, portanto, que a necessidade de realização de modificações ao projeto, constatadas posteriormente, decorre de situações vislumbradas após a contratação do objeto e está devidamente justificada pela área técnica competente, observando o que dispõe o art. 65, I, “a” da Lei nº 8.666/1993, bem como o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União.

Assim, amparado nas justificativas apresentadas pelo NCIM acerca da necessidade de alteração qualitativa do objeto do contrato, bem como da demonstração de vantajosidade em celebrar o presente termo aditivo, não se vislumbram óbices jurídico quanto a este ponto.

2.2 – Da alteração da Cláusula Décima Terceira



PARECER SEPLAG/AJA Nº. 0373/2013

A Cláusula Décima Terceira do contrato original dispõe sobre a fiscalização da execução contratual. A referida cláusula, no item 13.1, designa os senhores Afonso Celso Corrêa de Araújo Valle e Gustavo Corrêa Madeira para acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços contratados.

A Cláusula Terceira deste instrumento estabelece a substituição do servidor Gustavo Corrêa Madeira por Milla Ribeiro Fernandes Tangari, que passa a acompanhar e fiscalizar a execução contratual, juntamente ao Sr. Afonso Celso Corrêa de Araújo Valle.

Neste ponto, opina esta Assessoria Jurídica de forma favorável à modificação ora proposta.

2.3 – Da Relação dos órgãos e entidades envolvidos no projeto e sediados na Cidade Administrativa:

Tendo em vista a necessidade de reestruturação dos órgãos envolvidos no projeto, inicialmente, 42 órgão e entidades da Administração Pública Estadual, a relação dos órgãos e entidades envolvidos no projeto passa a vigorar conforme a Figura 1 apresentada no anexo I deste Termo Aditivo.

Informa o NCIM na Nota Técnica acostada aos autos que (i) os órgãos Instituto Estadual de Florestas – IEF, Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM e Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD aglutinaram-se em único órgão denominado SISEMA; (ii) a Secretária Extraordinária da Copa do Mundo – SECOPA será excluída do quadro de órgãos e entidades envolvidos no projeto, bem como que (iii) a Intendência da Cidade Administrativa será incluída no referido quadro.

O NCIM, por meio da Nota técnica de fls. 4827 a 4838, justifica a necessidade de tais modificações, senão vejamos:

“2.1 substituição da SECOPA

(...) Destaca-se, nesse sentido, que a extinção da SECOPA está prevista para o final de 2014, enquanto a vigência do contrato ultrapassa essa data. Logo, não é cabível todo o trabalho de levantamento e posterior implantação e estabilização de um Centro de Serviços Compartilhados em um órgão que não existirá até o final do processo.

Como substituto, indicou-se a Intendência da Cidade Administrativa, doravante denominada Intendência. Ressalta-se que esse órgão é subordinado à Câmara de coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, de que trata o art. 9º da Lei Delegada nº 180, de 2011.



PARECER SEPLAG/AJA Nº. 0373/2013

(...)

2.2 Aglutinação da SEMAD, IEF e IGAM, passando a denominar SISEMA. Os macroprocessos da Secretaria de Estado de Meio ambiente e Desenvolvimento sustentável (SEMAD), Instituto Estadual de Florestas (IEF), Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) e Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) já estão centralizados na SEMAD. Dessa forma, não há diagnóstico a ser realizado no IEF e IGAM, reduzindo-se o número de órgãos e entidades envolvidos para 40.”

Assim, levando em consideração, portanto, as informações prestadas pelo Núcleo Central de Inovação e Modernização Institucional na já mencionada Nota Técnica a respeito da relação de órgãos e entidades envolvidos no projeto, esta Assessoria não vislumbra óbices jurídicos à celebração do termo aditivo quanto a este ponto.

2.3 – Da relação dos macroprocessos e processos envolvidos no escopo de desenvolvimento das duas fases do projeto: Fase 1 – Diagnóstico Detalhado; e Fase 2 – Implantação e Estabilização:

Diante da necessidade de readequar o escopo dos processos previsto na aludida Cláusula Primeira, a relação dos macroprocessos e processos envolvidos no escopo do projeto do CSC passa a vigorar na forma do quadro apresentado no Anexo II deste Termo Aditivo.

O NCIM na Nota Técnica de fls. 4827/4838 detalha o remanejamento dos processos envolvidos no escopo do projeto, informando as alterações necessárias, tais como alteração da nomenclatura, desmembramento, quebra e divisão de processos, aglutinações e novos processos. Como já mencionado neste parecer, o novo quadro de processos é justificado pelo NCIM (Nota técnica):

“(…)Com as alterações realizadas no escopo original do processo CSC, os 41 processos descritos no item 7.2 do anexo I do edital sofrem desdobramentos, ou seja, por sugestão de metodologia da contratada e para melhor diagnóstico e resultados para a administração pública sofrem divisões que incorreram em quebras de escopo de processos, sendo assim redistribuídos em 47 processos.

Esses 47 processos, após aglutinações e exclusões necessárias, sofrem uma revisão qualitativa e aumentaram em 11 novos escopos de processos, totalizando os 58 processos finais apresentados no quadro presente no próximo item desta nota técnica. (...)

Destaca-se, portanto, que a readequação necessária é de cunho qualitativo referente ao ajuste do que não estava previsto no escopo original.

Letícia Palhares Sales
Assessoria Jurídica
SEPLAG - SEMAD - 0373/2013



PARECER SEPLAG/AJA N°. 0373/2013

Quanto à este ponto, amparado nas justificativas apresentadas pelo NCIM, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à modificação proposta.

2.5 - Das demais cláusulas contratuais:

A Cláusula Quarta prevê que este Termo Aditivo entrará em vigor na data de sua publicação. Por sua vez, a Cláusula Quinta trata da publicação do instrumento que deverá obedecer o previsto no art. 61 da Lei nº 8.666/1993

Por fim, determina a Cláusula Sexta que as demais cláusulas do contrato original permanecem inalteradas.

2.6 - Instrução dos autos:

Imprescindível, ainda, mencionar que os autos estão instruídos com: CRC do Fornecedor (fls. 3451/3152), o qual atesta que os documentos necessários para a instrução dos autos foram aceitos.

Ressalta-se tão somente a necessidade de se averiguar, antes da assinatura do instrumento, se a documentação ainda se encontra em dia, em especial as certidões de regularidade da contratada.

Dessa forma, amparado nas justificativas apresentadas pelo Núcleo Central de Inovação e Modernização Institucional – NCIM, na Nota Técnica de fls. 4827/4838, e pela Diretoria de Logística e Aquisições, não se vislumbram óbices jurídicos à celebração deste 1º Termo Aditivo.

Sugere-se, por fim, que as considerações realizadas por esta Assessoria Jurídica no presente parecer sejam encaminhadas para ratificação da Consultoria Jurídica da Advocacia Geral do Estado – AGE.

3. CONCLUSÃO :

Considerando o exposto, não se vislumbram óbices jurídicos à assinatura do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 1294/2013 referente à prestação de serviços de consultoria técnica especializada na execução de serviços de diagnóstico, implantação e estabilização de um Centro de Serviços Compartilhados – CSC no Governo Estado de Minas Gerais, razão pela qual esta Assessoria se manifesta de forma favorável ao encaminhamento dos autos à



4842

PARECER SEPLAG/AJA Nº. 0373/2013

autoridade competente para sua assinatura, desde que observada às seguintes ressalvas realizadas no corpo deste parecer:

- **Verificar antes da assinatura do instrumento, se a documentação ainda se encontra em dia, em especial as certidões de regularidade da contratada e;**
- **Encaminhar o presente parecer para ratificação da Consultoria Jurídica da Advocacia Geral do Estado – AGE.**

É o parecer. À consideração superior.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2013.

Letícia Palhares Salles
LETÍCIA PALHARES SALLES

Assessora Jurídica

MASP 1.269.268-7 / OAB-MG 139.781

De acordo,

Tercio Leite Drummond
TÉRCIO LEITE DRUMMOND

Procurador de Estado

Assessor-Chefe

"APROVADO EM 26/09/13"

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
Masp.: 592.222-8 - OAB/MG 62.597

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de licitações e Contratos. 14ª edição, fls. 772.

Aprovado em 26/09/13

Roney Luiz Torres Alves da Silva
Roney Luiz Torres Alves da Silva
Advogado Geral do Estado
em exercício

Letícia Palhares Salles
Letícia Palhares Salles
Assessora Jurídica